



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404573**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000512-59.2023.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante/apelado PATOLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, é apelado/apelante JOSUÉ RAVANHANI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76509 (Processo Digital)**

Apelação nº 0000512-59.2023.8.26.0104

Comarca: Cafelândia (Vara Única)

Apte/Apdo: **PATOLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO  
LTDA**

Apdo/Apte: **JOSUÉ RAVANHANI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: Octavio Santos Antunes

AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA E DA RECONVENÇÃO - RECURSOS.

1- APELAÇÃO (AUTORA) - INICIAL INSTRUÍDA COM DANFE E PROTESTO DA DUPLICATA - RECEBIMENTO DOS PRODUTOS NÃO COMPROVADO MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APENAS EM RÉPLICA - ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL QUE IMPEDISSE A AUTORA DE APRESENTAR OS COMPROVANTES DE ENTREGA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

2- ADESIVO (RÉ) - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - CANCELAMENTO DO CNPJ MOTIVADO POR ATOS DE TERCEIROS FRAUDADORES - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA - COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ABALO MORAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA DECISÃO VOLUNTÁRIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DE CANCELAR O CNPJ E CONSTITUIR NOVA PESSOA JURÍDICA - DANO NÃO EVIDENCIADO - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

3- RECURSOS DESPROVIDOS, MAJORADAS AS VERBAS HONORÁRIAS.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 258/261, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 271/272, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, julgando improcedente a reconvenção, condenando o réu reconvinte ao pagamento de custas, despesas processuais da reconvenção e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, observada a gratuidade concedida ao reconvinte, determinando a retificação da classe processual, de relatório adotado.

A demandante em seu apelo aduz que também foi vítima do golpe, tomou todas as precauções necessárias para realizar a transação comercial, defende que eventual alteração de dados cadastrais junto à Receita Federal e a utilização do CNPJ do requerido para realização de compras não autorizadas resultam de uma conduta de terceiro, a lide foi instruída com duplicatas, protestos e notas fiscais com comprovação do recebimento da mercadoria, havendo assinatura do próprio

apelado, sustenta a desnecessidade de assinatura de recebimento de mercadorias pelo sócio administrador, podendo qualquer funcionário ou preposto fazê-lo, assevera que não pode ser prejudicada com eventual fraude cometida no nome da ré, pois se trata de terceiro de boa-fé, a entrega foi realizada no local indicado pelo demandado, entende que não há qualquer vício que invalide o negócio jurídico celebrado entre as partes, pleiteia a procedência da ação, aguarda provimento (fls. 275/284).

Em seu adesivo e contrarrazões a ré-reconvinte entende fazer jus a indenização por danos morais, a situação gerou um transtorno que incluiu a baixa do CNPJ anterior e a abertura de um novo, sofreu cobrança indevida, pugna provimento (fls. 290/295).

Recursos tempestivos, insuficientemente preparado aquele da autora (fls. 285/286), isento de preparo o do réu.

Regularmente processados (fls. 287 e 296).

Contrarrazões da autora (fls. 299/308).

Houve remessa (fls. 312).

Determinado o complemento do preparo recursal (fls. 313/314).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 317/318).

### **É O RELATÓRIO.**

Os recursos não prosperam, majoradas as verbas honorárias.

A autora apresentou ação monitória colimando, em síntese, a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 10.606,77, sob pena de constituição de título executivo judicial, em razão do inadimplemento com relação a produtos entregues, conforme notas fiscais, duplicatas mercantis e protestos juntados.

Analiso por primeiro o recurso da autora.

Não comporta provimento.

Pois bem. Prevê o art. 700 do CPC:

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

Desta forma, para instruir a monitória, basta prova escrita sem eficácia de título executivo, entretanto, a demandante não juntou documentos suficientes para comprovar a celebração do negócio jurídico com a ré.

Ainda que tenha apresentado o DANFE, este é documento unilateral, não servindo de prova de que as mercadorias foram entregues para a requerida.

Mesmo após ser intimada a juntar os

comprovantes correspondentes (fls. 45) limitou-se a emendar a inicial informando que todos os produtos foram devidamente encaminhados (fls. 53/57), porém, não acostou nenhum documento que comprovasse sua alegação, fazendo-o apenas em sua réplica (fls. 177/178), e, não sendo este documento novo e nem havendo justificativa para sua apresentação tardia, nos termos do art. 435 do CPC, não comporta apreciação, porquanto precluso.

Desta forma, não se desincumbiu a autora de seu ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A esse respeito:

*APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS NÃO IDENTIFICADOS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, DO CPC. DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O PEDIDO MONITÓRIO QUE NÃO SÃO APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004969-17.2023.8.26.0008; Relator (a): Júlio*

*César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;  
Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)*

*Apelação – Ação monitória – Sentença de improcedência em relação ao pedido da autora e de procedência quanto à reconvenção deduzida pela ré, condenando aquela ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Recurso da autora/reconvinda. Preliminar arguida pela ré em contrarrazões – Acolhimento – Autora que apresentou argumentos não deduzidos na inicial e juntou documentos em sede de apelação – Preclusão, eis que não se tratam de documentos novos, nem relativos a fato superveniente – Documentos e argumentos apresentados não conhecidos. Tempestividade da reconvenção – Autora que aduz que a reconvenção apresentada pela ré era intempestiva e, por isso, não poderia ser ter sido conhecida – Não acolhimento do quanto alegado – Reconvenção que foi deduzida junto aos embargos à execução, na primeira oportunidade em que a ré se manifestou nos autos – Desnecessidade de distribuição da reconvenção por dependência aos autos principais, cabendo ao juízo determinar, de ofício, as anotações pertinentes no próprio processo – Interpretação conjunta dos artigos 343 e 286, parágrafo único, do CPC – Precedentes. Mérito – Compra e venda de mercadorias – Duplicatas não assinadas pelo sacado – Notas fiscais emitidas em nome de pessoa física em parte não assinadas e em parte assinadas por terceiros – Ausência de comprovante de entrega dos materiais – Ausência de canhoto das notas – Ré/reconvinte que demonstrou, ainda, que no período em que as compras foram realizadas, residia em endereço diverso do constante no cadastro mantido pela pessoa jurídica autora – Improcedência da ação monitória mantida. Danos morais – Ocorrência – Protesto indevido que ultrapassa o limite do mero aborrecimento – "Quantum" indenizatório corretamente fixado em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença integralmente mantida. Recurso*

*improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010884-47.2019.8.26.0506;  
Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de  
Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)*

E não estando comprovado que o pedido foi feito pela ré e nem que foi esta quem recebeu a mercadoria, de rigor a improcedência da ação monitória.

Ainda que assim não o fosse, tem-se que a assinatura no suposto comprovante de recebimento de mercadorias (fls. 178) em nada se assemelha com aquela do representante legal da ré em sua CNH (fls. 108) e na procuração (fls. 112).

Ademais, o requerido informou que teve seu CNPJ utilizado por fraudadores, os quais alteraram a atividade, telefone, endereço e e-mail de sua empresa e realizaram negócios jurídicos em seu nome, tendo inclusive lavrado boletim de ocorrência (fls. 117).

A demandada ainda acostou notas fiscais de

prestação de serviços demonstrando que atuava na área de instalação de redes elétricas na cidade de Cafelândia - SP (fls. 119/121), bem distante do local da entrega das mercadorias (Araruama - RJ).

Não bastasse os produtos entregues (caçarolas, canecos, frigideiras, panelas de pressão e conjunto de tulipas) não possuem nenhuma relação com a atividade da requerida, restrita a instalação de redes elétricas, o que foi corroborado pelas testemunhas da ré Paulo Roberto (seu contador), Roberto Rodrigues (pedreiro) e Mikaele (filha do representante legal da demandada).

Embora a autora alegue ter tomado precauções para verificar a legitimidade da transação comercial, afirmando seu representante de vendas, José Carlos, em depoimento, que teria solicitado balanço patrimonial, inscrição estadual e referências de outras empresas, nenhum desses documentos foi acostado aos autos.

tratar-se da primeira venda realizada para a requerida, sendo toda a negociação conduzida por meio de conversas via WhatsApp, as quais teriam sido encaminhadas à advogada da autora, mas não foram juntadas ao processo.

Mesmo considerando que se tratava de uma operação inaugural, a autora não adotou as cautelas mínimas ao examinar a documentação recebida, priorizando consultas a eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito e ao tempo de existência da empresa, em detrimento da análise de alterações cadastrais suspeitas, como a mudança de endereço para outro Estado.

Evidentemente a requerente não é obrigada a questionar se os pedidos realizados são compatíveis com o objeto social da empresa, entretanto, se realmente fez uma pesquisa aprofundada como alega, tal fato aliado a recente mudança da atividade empresarial, telefone, endereço e e-mail deveriam tê-la alertado da possibilidade de se tratar de uma fraude.

Não se está a afirmar que a autora deva suportar, por si, o prejuízo decorrente da venda não adimplida. Contudo, a pretensão indenizatória deve ser dirigida contra aquele que efetivamente lhe causou o dano: o terceiro fraudador com quem seu representante de vendas manteve contato e que, conforme relatado em depoimento, deixou de responder às mensagens logo após a concretização da primeira venda.

Passo à análise do recurso da ré-reconvinte.

Não merece prosperar.

Os transtornos suportados pela requerida, decorrentes de cobranças indevidas e do posterior cancelamento do CNPJ, foram ocasionados exclusivamente por terceiros fraudadores, não se revelando presente qualquer conduta da autora que justifique o dever de indenizar.

E ainda que tenha havido tentativa de cobrança em nome da antiga empresa, não restou demonstrado prejuízo concreto, pois, conforme relatado pela própria demandada, o

cancelamento do CNPJ foi medida voluntária adotada para prevenir novas fraudes, não bastando a mera apresentação de defesa para a configuração de dano moral indenizável.

Dessarte, os recursos não comportam provimento, majoradas as verbas honorárias em prol dos patronos da ré para 13% sobre o valor da causa atualizado e em prol dos patronos da demandante para 13% sobre o valor atribuído à reconvenção atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade do réu-reconvinte.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, majorando as verbas honorárias em prol dos patronos da ré para 13% sobre o da causa atualizado e em prol dos patronos da demandante para 13% sobre o valor atribuído à reconvenção atualizado, ressalvada a gratuidade do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu-reconvinte.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**